



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00072762820178140000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
IMPETRANTE(S): SEVERO ALVES DO CARMO (OAB/PA N° 12.233)
PACIENTE(S): M.P.B.
IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTS. 214 C/C 224, A E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPROCEDÊNCIA. Considerando a pena definitiva do paciente fixada em 7 (sete) anos, a prescrição se daria em 12 (doze) anos, conforme inciso III do referido artigo. Porém, tendo em vista que o paciente, à época da sentença, era maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional reduz pela metade, devendo-se utilizar o prazo de 06 (seis) anos. Entretanto, considerando que a denúncia foi recebida em 16/11/2009 e a sentença foi prolatada em 18/09/2014 e considerando que nesse período não transcorreram mais de 06 (seis) anos, não há que se falar em prescrição do crime, nos termos do que determina o artigo 109 do CP, principalmente por não ter ocorrido nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição. ORDEM DENEGADA

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de Julho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de M.P.B., figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca da Capital.



A impetração vem a juízo objetivando a declaração da extinção da punibilidade estatal, pela prescrição retroativa. Aduz o impetrante que o paciente foi condenado pela Vara Especializada de Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belém/PA, a cumprir pena de 07 (sete) anos de reclusão, por infração aos arts. 214 c/c 224, a e 71, todos do Código Penal.

Prossegue afirmando que o evento criminoso, em sua última conduta, se deu em 20/07/2006, ou seja, antes da alteração do art, 110 do CP, pela Lei nº 12.234/2010, que aboliu a prescrição retroativa que se dava antes do oferecimento da denúncia.

O impetrante, por conseguinte, defende o entendimento de que deve incidir no presente caso a norma revogada do §2º, do artigo 110 do Código Penal, por ser mais benéfica ao condenado/paciente.

Por fim, requer preliminarmente, a expedição de Alvará de Soltura e, no mérito, o conhecimento da ordem a fim de declarar a extinção da punibilidade em razão da pena aplicada estar prescrita. Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Exm.^a Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias que indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade coatora.

Às fls. 33/33-v, a autoridade apontada como coatora informou que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, posto que o paciente foi condenado a uma pena de 7 (sete) anos, tendo o fato criminoso ocorrido em 20/07/2006, o recebimento da denúncia em 16/11/2009, a sentença em 18/09/2014, o trânsito em julgado para a defesa em 10/08/2015 e para a acusação em 30/09/2014.

Segue aduzindo que o prazo prescricional regula-se pelo art. 109 do CP e, considerando a pena definitiva do paciente fixada em 7 (sete) anos, a prescrição se daria em 12 (doze) anos, conforme inciso III do referido artigo.

Porém, tendo em vista que o paciente, à época da sentença, era maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional reduz pela metade, devendo-se utilizar o prazo de 06 (seis) anos.

Por fim, afirmou ainda que, pela simples análise dos autos, constata-se que não transcorreu o prazo de 06 (seis) anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

Após, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.39/45) de lavra do eminente Procurador de Justiça Marco Antonio Ferreira das Neves, o qual se pronunciou pela denegação da ordem.

Finalmente, em decorrência do afastamento das atividades judiciais da relatora, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.



No que tange à alegação de ocorrência de prescrição retroativa, entendo que a mesma não pode prosperar, pois, conforme a douta magistrada a quo informou, não transcorreu o prazo de 06 (seis) anos, entre os marcos interruptivos da prescrição.

Portanto, considerando-se que a pena definitiva do paciente fixada em 7 (sete) anos, segundo o art. 109 do CP, a prescrição se daria em 12 (doze) anos, conforme inciso III do referido artigo. Entretanto, conforme se depreende dos autos, o paciente possuía mais de 70 (setenta) anos à época da sentença, o prazo prescricional reduz pela metade, restando em 06 (seis) anos, nos termos do art. 115 do CP.

Em sendo assim, considerando que a denúncia foi recebida em 16/11/2009 e a sentença foi prolatada em 18/09/2014 e considerando que nesse período não transcorreram mais de 06 (seis) anos, não há que se falar em prescrição do crime, nos termos do que determina o artigo 109 do CPPB, in verbis:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo disposto nos §§1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

()

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (grifo nosso).

Concluo, portanto, não haver qualquer respaldo no argumento do impetrante no que se refere à alegação de extinção da punibilidade, eis que de acordo com o artigo supracitado, é cristalino que a mesma só irá ocorrer em 17/09/2020, salvo ocorrência de alguma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Isto posto, conheço o presente Mandamus, mas em harmonia com o parecer Ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora